

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET (A)**

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (A)

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A (IM)POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS POLÍTICAS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS FARMACÊUTICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE JOHN STUART MILL

THE (IM)POSSIBILITY OF STATE INTERVENTION IN THE MANAGEMENT POLICIES OF PHARMACEUTICAL COMPANIES: AN ANALYSIS BASED ON JOHN STUART MILL'S THEORY

Lais Botelho Oliveira Alvares ¹
Mariana Cardoso Penido dos Santos ²
Mateus Henrique Fonseca Duarte

Resumo

O presente artigo visa a abordar o tema das doenças negligenciadas pelas grandes corporações farmacêuticas transnacionais, sob o ponto de vista das políticas públicas. Para tanto, como marco teórico, utilizou-se a obra Sobre a Liberdade, de John Stuart Mill. Metodologicamente, valemo-nos da revisão de literatura.

Palavras-chave: Liberdade, Democracia, Dano, Políticas públicas, Intervenção do estado no domínio econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the issue of diseases neglected by large transnational pharmaceutical corporations, from the point of view of public policies. For that, as a theoretical framework, John Stuart Mill's On Liberty was used. Methodologically, we used a literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Democracy, Damage, Public policy, State intervention in the economic domain

¹ Doutoranda em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFJF. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa de Direito, Economia e Filosofia, da PUC Minas.

² Mestranda em Direito Privado pela PUC Minas. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (CEBID JUSBIOMED). Assessora do Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP).

A (IM)POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS POLÍTICAS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS FARMACÊUTICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE JOHN STUART MILL

O presente artigo visa a abordar o tema das doenças negligenciadas pelas grandes corporações farmacêuticas transnacionais, sob o ponto de vista das políticas públicas. Para tanto, como marco teórico, utilizou-se a obra *Sobre a Liberdade*, de John Stuart Mill. Metodologicamente, valemo-nos da revisão de literatura. As chamadas “doenças negligenciadas” são um grupo diversificado de patologias transmissíveis, como malária, tuberculose, hanseníase, dengue, doença de chagas, leishmaniose, dentre outras, que incidem predominantemente sobre as populações menos desenvolvidas do mundo. Para algumas dessas doenças não há nenhum tratamento disponível e, para outras, quando eles existem, muitas vezes são caros, dolorosos, pouco acessíveis e/ou possuem alto nível de toxicidade. Nesse cenário, há uma clara necessidade de desenvolvimento de novos tratamentos e medicamentos para esse grupo de agravos. Assim, o papel que o Direito Econômico exerce no amplo contexto da saúde e no cenário específico das doenças negligenciadas, reside no seu dever estruturante perante a sociedade, uma vez que é um importante instrumento de políticas públicas, inclusive daquelas pertinentes à saúde (SOUZA, 2005). As doenças tropicais negligenciadas afetam mais de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo e causam dor e incapacidade, criando consequências duradouras para a saúde, incluindo adversidades de ordens sociais e econômicas para indivíduos e sociedades. Estima-se que, atualmente, essas moléstias provocam o custo superior a 1 bilhão de dólares anualmente para as economias dos países em desenvolvimento (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018). As populações atingidas por esse grupo de enfermidades, por serem muito pobres, estarem geograficamente situadas em países em desenvolvimento e não possuírem um poder de compra relevante, não são capazes de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) de novos medicamentos para doenças que as afetam. E, portanto, o que caracteriza esse tipo de enfermidade como negligenciada é justamente o fato de elas não atraírem a atenção do setor produtivo global e de estarem quase completamente esquecidas pela indústria farmacêutica (MÉDECINS SANS FRONTIÈRES, 2016). Sendo assim, a partir do momento em que nossa Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o acesso universal e igualitário aos direitos sociais e prevê mecanismos de políticas públicas sanitárias (BRASIL, 1988), passou-se a empreender esforços a fim de encontrar meios para resolver a celeuma das

doenças negligenciadas no Brasil. Inobstante, ao nos confrontarmos com a obra de John Stuart Mill e sua teoria liberal, encontramos aparentemente um entrave teórico para a pretensão espraiada, pois em um primeiro momento, qualquer intervenção estatal sobre as deliberações de uma empresa, parece ferir o liberalismo de Mill (2019). Sendo assim, a questão que guiará nossa pesquisa será a seguinte: Na perspectiva do marco teórico adotado, ou seja, na obra *Sobre a Liberdade*, de John Stuart Mill, é possível que o Estado faça intervenções, via política públicas, a fim de controlar a liberdade das empresas em decidirem se e em quais doenças devem investir? A metodologia utilizada, visando a responder a pergunta, foi a revisão bibliográfica (GUSTÍN; DIAS, 2013), bem como o método analítico substancial, do professor Washington Peluso Albino de Souza, que parte da análise do fato político-econômico originário, para atingir a conclusão jurídica. Assim, aplica-se o processo indutivo para extrair a explicação do fato em perspectiva. De posse desta, passa-se a dedução, aplicando a explicação obtida às hipóteses supervenientes (SOUZA, 2017). Como bem explicita Souza (2017), essa simbiose permite ao Direito Econômico atender aos temas que lhe são próprios, bem como identificar seus princípios, regras ou diagnósticos ao mesmo tempo em que permite que as decisões sejam tomadas em face da dinâmica social, orientado o trato jurídico das políticas públicas. Assim, por meio do método misto, a análise será realizada atendo-se aos aspectos do direito, da economia e da política. Já como arcabouço teórico, utilizamos a obra de John Stuart Mill, *Sobre a Liberdade*, mormente no que tange aos conceitos triviais aqui analisados como liberdade, democracia e dano. Sendo assim, partindo-se para os resultados, devemos iniciar os conceitos trazidos por Mill, pois para ele, a liberdade e a democracia estão interligadas, pois, ao mesmo tempo em que defendia um chamado “governo popular”, considerava imprescindível a limitação desse poder, para não ferir liberdades individuais (MILL, 2019, p. 125). A intenção de Mill era proteger o indivíduo de paternalismos por parte do Governo e também de opressão por parte da própria democracia sobre o indivíduo, o que teve por bem chamar de “tirania da maioria”. Nesse contexto, para o autor, o fato de se viver em sociedade faz nascer o dever de conduta para com o resto da população. Assim, o dever de conduta em Mill diz respeito a não ofender o direito alheio (MILL, 2019, p. 125). Aqui residem as ideias de intervenção e dano em Mill, podendo ser entendidos na seguinte passagem: “*Desde que algum setor da conduta de uma pessoa afete de maneira nociva interesses alheios, a jurisdição da sociedade o alcança, e a questão de a interferência nesse setor promover, ou não, o bem-estar geral, torna-se aberta à controvérsia*” (MILL, 2019, p. 126). Desse modo, mesmo sendo um liberal, Mill admite intervenções do Estado na conduta do indivíduo quando ocorre a intenção de causar dano a outrem, a questão controversa nesse caso, é se a opção de uma empresa, enquanto política

interna, caracterizaria essa intenção de dano e se sua insistência em se omitir a buscar tratamentos para determinado tipo de doença, caracterizaria algum ilícito. Essas reflexões são fundamentais para respondermos à nossa questão-problema, pois, segundo Mill, em certos casos, a ação ou omissão de um indivíduo acarretará dano a outrem, mas nem todo dano é capaz de demandar uma intervenção por parte do Estado, como pode ser depreendido do seguinte trecho: “*Os atos de um indivíduo podem ser danosos a outro, ou faltar com a devida consideração ao bem-estar deste, sem irem ao ponto de violar algum dos seus direitos estabelecidos*” (MILL, 2019, p. 126 e 133). Noutro giro, mais recentemente e em raciocínio completamente oposto, Celso Furtado entende que o liberalismo não é o melhor caminho para se atingir o desenvolvimento de uma nação e que esse desenvolvimento ocorre com a homogeneização social ao lado do desenvolvimento produtivo nacional. Ademais, o elo que une a saúde com o desenvolvimento é justamente a inovação tecnológica que se espera da indústria farmacêutica que opera no Brasil (GADELHA et. al., 2012). Nessa ordem de ideias, o artigo 196 da Constituição de 1988 trata especificamente da garantia da saúde através de políticas públicas sociais e econômicas em prol do acesso, promoção, proteção e recuperação à saúde. Do mesmo modo, os artigos 3º e 219, tratam da saúde aliada à proteção e incentivo ao mercado interno como caminhos para ultrapassarmos a condição de subdesenvolvimento (BRASIL, 1988). Todavia, o Brasil, mesmo sendo um país em desenvolvimento, possui todo um aparato institucional que fornece subsídio ao gestor público que busque cumprir a vontade constitucional. O SUS, sendo o maior sistema de saúde do mundo em termos de usuários, conta com, além do apoio da Constituição Econômica, com a Lei Orgânica da Saúde, que dão substratos legais para políticas públicas sanitárias, nas três esferas da administração pública. Seguindo a linha proposta pela OMS (2018), entendemos que o investimento em pesquisa básica e pesquisa aplicada, no desenvolvimento de medicamentos, vacinas, testes e itens para diagnóstico, além de processos para prevenção e manejo de pacientes são estratégias que podem ser utilizadas via políticas públicas, uma vez que o Brasil já possui estrutura para tanto. Nesse sentido, o Brasil conta com uma série de Laboratórios Oficiais¹, possui todo um aparato de universidades federais, estaduais e privadas, que promovem e têm potencialidade de promover pesquisas na área, conforme o incentivo e demanda do poder público. Além disso, o Brasil ainda possui a organização do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, que pode fazer parcerias edificantes com o setor privado, partindo das premissas do interesse público

¹ O Brasil possui 21 Laboratórios Oficiais, que correspondem a 30% dos medicamentos utilizados pelo SUS. Disponível em: <<https://antigo.saude.gov.br/assistencia-farmacutica/laboratorios-oficiais>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

(GADELHA, 2012). Em ambos os casos, as empresas privadas não teriam sua liberdade tolhida pelo Estado, haja vista que somente participariam de políticas públicas caso fosse de seu interesse (MILL, 2019). Acreditamos que políticas públicas de fomento, devido ao interesse público latente do tema, como a compra pública e o financiamento público de pesquisa e desenvolvimento de novas drogas, são importantes saídas para a celeuma das doenças negligenciadas, sem haver intervenção no domínio econômico privado, nos termos propostos por Mill (2019). Políticas públicas criativas, como o lançamento de editais de financiamento por parte do Estado, para atuarem em parceria com o setor privado, resolveriam o problema da falta de investimento das empresas em relação às doenças negligenciadas, sem comprometer a liberdade de atuação das empresas, que não seriam compelidas a atuar, mas seriam fomentadas. A partir da premissa de que o SUS atende exclusivamente 80% da população nacional e de que, necessariamente, é feita uma compra pública de insumos e medicamentos em montantes significativamente volumosos, o consumo dos bens ofertados pelo setor produtivo da saúde estaria previamente controlado, reduzindo riscos econômicos da iniciativa privada, que operaria seus investimentos de forma integrada às demandas do SUS, especificamente voltadas às doenças negligenciadas. Ademais, a questão que envolve incentivos fiscais deverá ser analisada em outro momento e de forma específica, haja vista a insuficiência apresentada pela Lei de Patentes, que não parece incentivar o setor privado suficientemente².

Palavras-chave: Liberdade. Democracia. Dano. Políticas Públicas. Intervenção do Estado no Domínio Econômico.

Área de Conhecimento: 6.01.01.00-8.

² Não nos parece, à primeira vista, que a intervenção do Estado no domínio econômico via licença compulsória resolveria os problemas das doenças negligenciadas, uma vez que os problemas são justamente à falta de investimento em pesquisas. Ora, se houver possibilidades de políticas nesse sentido, haveria ainda menos investimentos em relação a essas moléstias.

Financiamento: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

GADELHA, Carlos Augusto Grabois. COSTA, Laís Silveira. **Saúde e desenvolvimento no Brasil: avanços e desafios.** Rev. Saúde Pública, 2012, n. 46 pp.13-20.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a Pesquisa Jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Petrópolis: Vozes, 2019.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2017.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF) (Geneva). **Lives On The Edge: Time To Align Medical Research And Development With People's Health Needs.** Geneva: Médecins Sans Frontières (MSF), 2016. 52 p. Disponível em: <<http://www.mecfaccess.org.com/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Neglected tropical diseases.** 2018. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/neglected-tropical-diseases#tab=tab_1>. Acesso em: 10 jul. 2023.